



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369412-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante BENEDITO DE OLIVEIRA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2369412-71.2024.8.26.0000

Agravante: Benedito de Oliveira

Agravado: Banco Bmg S/A

Origem: Foro de Jundiaí/1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Luiz Antonio de Campos Júnior

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 8859

Agravo de instrumento - Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais - Inconformismo do autor – Acolhimento - Provas acostadas aos autos que indicam que a condição econômica do agravante é insuficiente para arcar com as custas processuais – Benefício concedido - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, contra decisão proferida às fls. 81 dos autos de origem, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor, ora agravante, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a agravante, em síntese, que “(...) O agravante é pensionista (NB 300.437.861-4), cuja única fonte de renda é o benefício previdenciário no valor líquido de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), conforme histórico de créditos anexado aos autos. Esse benefício é destinado a garantir sua subsistência, considerando que não exerce nenhuma atividade remunerada.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Pleiteia o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Recurso tempestivo.

Sem recolhimento do preparo ante o fundamento do recurso que é o próprio benefício da gratuidade. (art. 99, § 7º, CPC).

Não houve intimação para apresentação de contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o "*Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*"

E o diploma processual civil, em seu artigo 98, estabelece que pessoas "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

No caso em tela, os elementos apresentados neste recurso comprovam a alegada hipossuficiência.

Isso porque, pelo que se infere da documentação acostada aos autos, o agravante é pedreiro, recebe proventos provenientes de pensão morte no montante bruto de R\$ 1.412,00 (fls. 37), é isento de declaração de imposto de renda (fls. 36) e possui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

movimentação financeira modesta, conforme extratos bancários acostados às fls. 40/46.

Por oportuno, não se vislumbra a atuação predatória da advogada constituída nos autos, que possui escritório na cidade de Jundiaí, mesmo local de residência do autor e do Foro em que foi ajuizada a demanda, além de patrocinar outras ações com pedidos e causas de pedir diversos.

No mais, a parte contrária pode, ao integrar a lide, requerer a revogação do aludido benefício, provando que a parte favorecida não o merece, de acordo com o art. 100, “caput”, do CPC.

Assim, preservado o entendimento do douto Magistrado *a quo*, que indeferiu a gratuidade da justiça, a situação econômico-financeira atual do agravante justifica a concessão do benefício pleiteado.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator